

CARTA CONSTITUCIONAL

(29 de Abril de 1826)

Artigo 1.º — O Reino de Portugal é a associação política de todos os cidadãos portugueses. Eles formam uma Nação livre, e independente.

Art. 2.º — O seu território forma o Reino de Portugal e Algarves, e comprehende:

§ 1.º — Na Europa o Reino de Portugal, que se compõe das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, o Reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Pôrto Santo, e Açores.

.....
Art. 132.º — A administração das Províncias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, emquanto por lei não for alterada.

Art. 133.º — Em tôdas as cidades e vilas, ora existentes e nas mais, que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o govêrno económico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Art. 134.º — As Câmaras serão electivas e compostas do número de vereadores, que a lei designar; e o que tiver maior número de votos, será Presidente.

Art. 135.º — O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e tôdas as suas particulares e úteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1832 (N.º 23)

(Implantação do sistema administrativo)

«... apresentou a V. M. os quadros gerais, que um dia, aperfeiçoados pelos conhecimentos reünidos da Nação, poderão fazer algum bem à minha Pátria. Falarei por sua ordem da Fazenda, da Justiça, e da Administração. Quanto à organização da Fazenda... não podia continuar o velho e monstruoso Erário; não podia continuar a arrecadação depositada em pessoas de outra órbita, e não conhecidas, nem aprovadas pelo Ministério

da Fazenda; não existia definida a obrigação do Ministro, nem elle podia encontrar na ausência de sua particular responsabilidade a força, que é necessária a tão difficil emprêgo nesta época de transtôrno, e de descrédito, e perante um país aonde o corpo eclesiástico obsta à produção da matéria contribuinte, e aonde o que se pode arrancar ao defecado Reino não chega para satisfazer a três quesitos das convenções... o Conselho da Fazenda com a coorte dos empregados do Erário nunca puderam achar meios de responder sôbre os quesitos essenciaes da Fazenda. O dinheiro era deslocado de donde devia ser gasto, e transferido sem cálculo segundo a necessidade de momento, e nenhuma fiança segurava na origem a Fazenda Pública...

« Quanto à Justiça, Portugal era um povo de Juizes, Jurisdições e Alçadas; e a Relação do Pôrto chegou a conter trezentos Desembargadores, e a isto se adicionarmos os Officiaes de Justiça, e a multiplicidade dos recursos e delongas, incerteza de foros contenciosos, crescidas despesas, e perdas de tempo, acharemos em resultado que o povo portuguez pagava a esta gente uma contribuição enorme... o Erário tinha sempre difficuldade em achar dinheiro, porque as leis dissecavam o povo, e nunca foi achado remédio senão na multiplicação das causas do mal; o principio de oprimir para governar não morreu com Felipe II, e governou constantemente o Reino...

«... Quanto à Administração, a matéria e a forma são novas para Portugal, e as bases são tomadas na legislação da França: a administração é a cadeia que liga tôdas as partes do corpo social, e forma delas um todo, fazendo-as referir a elle. A Justiça é a inspectora, que impede que os aneis da cadeia se rompam, corrigindo os vícios, e os abusos de tôdas as divergências; por isso administrar é a regra geral, julgar é a regra particular. A necessidade da administração nasce das relações e das necessidades sociais, e a necessidade dos julgadores nasce das fraquezas e das moléstias do corpo social; a Justiça é a consequência da Administração, porque esta representa a união dos interesses sociais, e a Justiça é o meio de reprimir os divergentes, e de os fazer entrar no círculo geral e na concorrência do bem comum. A primeira é a acção da comunidade social, a segunda o remédio dos males, que vêm atacar o bem público; todo o individuo por mais independente, são, e bom que seja, entra no dominio da Administração, e para cair no poder da Justiça é necessário que exista uma divergência contrária às leis, ou pelo menos é necessário que as leis sejam escuras ou insufficientes, caso que demonstra quanto deve ser o cuidado de corrigir tôdas as leis que forem em si mesmas principios de divergência.

« A Administração é o governo doméstico applicado ao bem comum dos moradores: a intenção primitiva da Administração é

a de um bom pai de família consultando os interessados. Sem que este regímen exista na sua pureza natural, não pode existir liberdade civil, nem fortuna pública. O govêrno da comunidade ou municipalidade interessa a sociedade, da qual é parte essencial; e o seu regímen participando do govêrno político, e da Administração geral, tem dois caracteres distintos. A Administração é instituída para vigiar em tôda a parte as pessoas e as coisas em suas relações públicas, a-fim-de as fazer concorrer para a utilidade geral. Sendo a Administração o meio de execução directa da vontade pública, e por isso activa, o bem comum é o seu objecto e o fim dos seus cuidados; e a execução das leis de interêsse comum a sua atribuição geral. As leis administrativas são o complemento da lei orgânica fundamental, ou da Carta. As leis administrativas são leis públicas, que prescrevem obrigações a respeito das pessoas como membros da Nação, e a respeito das propriedades como elementos de riqueza pública: conveniência geral é o seu elemento, a equidade o seu principio. A lei fundamental das garantias das pessoas e das propriedades, em matéria de Administração, bem como a da organização administrativa, é de sua natureza estável, porque vem da regra constitucional. As leis regulamentares, ou os modos de executar as leis fundamentais, podem ser alteradas; mas nunca sem se consultar o interêsse comum, que é o espirito da Carta, ao qual devem seguir... Nenhum cidadão tem mais direito que outro às vantagens comuns; todos gozam as mesmas prerrogativas e suportam os mesmos encargos. Na igualdade comum não há distincão, que não provenha da differença das faculdades pessoais, ou dos serviços prestados... O modo do estabelecimento da administração, sendo medida política deduzida da organização da sociedade, é na sua base instituída pela Carta, a qual abrange a totalidade dos estabelecimentos necessários à vida política da sociedade; e por isso a lei da organização administrativa não é mais que um desenvolvimento da mesma Carta. A legislação geral contempla a sociedade em suas necessidades e relações gerais, e não contempla as necessidades que nascem dos interêsses circunscritos das localidades; de outra forma a lei é tirânica, e o legislador, sem o saber, torna-se opressor e injusto.

« O bem comum exige que os cidadãos regulem por si os interêsses locais, porque são domésticos, e de família; e o legislador não pode como eles estar tanto ao alcance do que lhes convém.

« Se o govêrno não vigia esse direito, estabelece a divisão e a escravidão pessoal; se o usurpa, adopta como principio o despotismo. As funções deliberativas em matéria de interêsse local, são sinais de confiança, e por consequência conferidas pela es-

colha dos cidadãos, e naturalmente temporárias e revogáveis. Em Administração a autoridade pública para a execução das leis, está na deliberação e na acção; a deliberação é por isso atribuída a um Conselho de Cidadãos, e acção atribuída aos magistrados administrativos. Os representantes, ou o Conselho, e os magistrados municipais são essencialmente cidadãos habitantes do lugar onde exercitam as suas funções, porque o seu govôrno-é local... A autoridade administrativa não pode dar ordens senão para fazer executar as leis segundo o espirito delas: e como a autoridade se manifesta pelos actos que pratica, e pelos discursos e advertências que publica, é responsável por uns e por outros. Sendo o regimen do bem comum divisível em suas applicações, cada autoridade administrativa local é independente das autoridades de círculo diferente; mas nem por isso deixa cada uma de ter direito a concentrar-se com as dos outros círculos em tudo quanto fôr relativo às pessoas e à sociedade geral; por outra forma haveria desinteligência nos órgãos do corpo político, e a falta de harmonia viria paralisar o princípio vital da sociedade civil... As magistraturas administrativas são incompatíveis com as judiciárias, e as suas funções não podem acumular em caso algum.

« O magistrado administrativo não pode impor ou exigir, por mais especioso que seja o pretexto, contribuição alguma, nem variar o destino, modo, ou pagamento prescrito pela vontade municipal, sem se tornar cúmplice do facto público, concussão, e lesa-nação.

« O Conselho Administrativo pode anular os actos dos magistrados administrativos; estes não podem quebrantar as decisões do Conselho, salvo por meio de recurso superior. O cidadão pode recorrer do Conselho Inferior para o Superior, e contra a decisão da magistratura municipal para a da magistratura da província. A autoridade administrativa é independente da judiciária; uma delas não pode sobreestar na acção da outra, nem pôr-lhe embaraço, ou limite: cada uma pode reformar os seus actos próprios.

«... As relações administrativas são civis ou públicas: quando se referem a um interesse pessoal, são civis; quando se referem a interesse entre uma pessoa, e o bem comum, são públicas. O nascimento, o casamento, a adopção, a separação dos cônjuges, a maioridade, a naturalização, a morte — são de ordem pública, porque estabelecem a ordem pessoal e doméstica; os actos que legalizam o estado das pessoas na família, e por consequência na sociedade, são da competência da Administração, estabelecida especialmente para formar e garantir a ordem pública. Na redacção dos actos do estado civil, o magistrado administrativo exercita uma jurisdição passiva. O casamento interessa à Admi-

nistração Pública, estabelecendo a ordem nas famílias, e sendo causa permanente da povoação. O acto do estado civil das pessoas, e o casamento, dependem das instituições sociais e não das crenças religiosas... Os cidadãos devem votar-se indistintamente à segurança e defesa comum, segundo as regras estabelecidas pelas leis, em quanto à idade e tempo, que elas determinam: os cidadãos constituem a força pública passiva para a guarda das pessoas, e dos bens nas localidades urbanas e rurais, e constituem a força pública activa para a defesa da sociedade, contra os inimigos externos. O serviço da força pública passiva e activa, é uma contribuição pessoal.

« A Administração tem direito de requisitar a força pública passiva e activa tôdas as vezes que a necessidade pública o exigir... As atribuições administrativas a respeito da instrução das primeiras letras, comprehendem o estabelecimento de escolas, a inspecção delas, as instigações e as recompensas, sem contudo constranger a liberdade do ensino, cujo exercício é de direito natural, e cujo método é da escolha dos professores a respeito de tôdas as Ciências e Artes não exceptuadas por leis de Universidades. Segundo as leis as garantias da Sociedade, e por consequência da moralidade, segurança e salubridade dos seus membros, cumpre que elas superintendam as profissões, que interessam a moral pública, a segurança e a saúde dos cidadãos; mas devem limitar-se a esta superintendência para não contradizer aquella liberdade... Todo o individuo necessitado tem, humanamente falando, direito aos socorros comuns... Cada Municipalidade deve carregar com o pêsso dos socorros conferidos dentro do seu território... Os expostos e abandonados pertencem à Administração pública da Municipalidade, para os colocar em poder das amas e para os destinar a officios ou trabalhos úteis.

« A Administração tem o direito de punir os individuos, que achando-se em estado de saúde, não quizerem trabalhar, segundo as suas forças e intelligência; as penas serão fixadas no Conselho segundo as circunstâncias, e poderão chegar até ao ponto do trabalhos forçados. Os hospícios e hospitais estarão debaixo da direcção e vigia das Câmaras Municipais, administrados por comissões de cidadãos domiciliados no concelho, nomeados segundo as leis e compromisso do estabelecimento por um ano. Os presos ou detidos estão debaixo da protecção das leis, e devem ser tratados com humanidade; a superintendência que exercita nelas a autoridade administrativa é a de autoridade tutelar, e não a de um inspector severo, e ainda menos a dum dêsputa... A administração, o regímen, e a polícia das casas de detenção e das prisões são confiados a cidadãos nomeados de três em três meses pelas Câmaras das terras aonde são estabele-

cidos, e são superintendidos pela autoridade local administrativa. As funções da Comissão reduzem-se ao melhoramento da sorte física e moral dos detidos... Essencialmente conservadora e preservadora, a policia mantém o que é bom, e acautela o mal possível. Trata unicamente das acções, e a sua autoridade acaba no ponto em que se trata de opiniões secretas, e só pode tomar conhecimento das opiniões manifestas que perturbem a paz pública. A policia nada tem com o pensamento; tem tudo com a manifestação d'êle; transtornada que seja esta divisa está arvorada a tirania... A Administração não vê nas pessoas de outras religiões ou seitas mais que cidadãos: porque sendo o negócio da crença opinião pessoal, nada tem o domínio das leis, nem das autoridades...

« Administrativamente falando, a propriedade é pública, ou constitui os bens dos cidadãos: a propriedade está ligada com a Administração pelo uso, pelos encargos para as despesas públicas, pelos trabalhos públicos, e pelo direito que tem a Nação de se adjudicar a propriedade particular necessária ao bem público, indemnizando o proprietário. A propriedade pública é ou geral, isto é, da Nação, ou de certa província, comarca ou concelho. A propriedade pública da Nação em geral está a cargo do Tesouro público para ser conservada ou adquirida. A propriedade da província, comarca ou concelho está a cargo das respectivas administrações, e comprehende os edificios necessários para os expedientes administrativos e judiciários, e todos os objectos de utilidade comum, os caminhos, as ruas, praças e fontes públicas, cais, portos, mercados, etc., e as contribuições que formam a renda das Municipalidades. Nenhum indivíduo é proprietário da propriedade comum; proprietária é a união dos habitantes; ninguém tem posse, todos têm direito de gozar. A lei administrativa não considera a propriedade particular como posso ou transmissão, mas considera-a em suas relações com o uso e emprêgo do interesse geral: por isso regula ela as modificações dos princípios gerais do direito civil; e determina a acção pública a respeito da propriedade particular...

« Nenhum cidadão pode ser constrangido a ceder a sua propriedade, senão a bem da utilidade pública, sendo todavia primeiramente embolsado do valor dela. Os trabalhos públicos são de utilidade comum, destinados de sua natureza a facilitar a vida e a promover o bem das localidades. Os trabalhos a cargo do Tesouro público são ordenados pelas Côrtes, os a cargo da divisão territorial são-no ou pelo Conselho da província ou pelo da comarca; e os a cargo do concelho são-no pela Câmara... No caso de não bastarem os rendimentos municipais para a reparação ou abertura dos caminhos do concelho, os habitantes podem prover a isso com os trabalhos pessoais, mas

estes só têm lugar concorrendo o livre consentimento dos habitantes da localidade.

« A propriedade comum proveniente de trabalhos públicos, é, quanto à vizinhança, submetido às regras civis, que regem as propriedades particulares confinantes dos rios. Nenhuma venda, cessão, ou troca de propriedade comum para obras públicas pode ser feita sem uma lei, ou uma decisão administrativa... A economia pública não tem outros princípios que não sejam os da economia doméstica: a diferença consiste na aplicação.

« A obrigação de concorrer para os encargos públicos sujeita à penhora os bens de cada um, porém a penhora terá somente lugar nos rendimentos. As contribuições resultantes desta obrigação são a única renda da Nação e das Municipalidades que não possuem rendas em propriedades; as rendas não podem ter outra origem, nem outra causa. Somente as Côrtes e os Conselhos podem estabelecer contribuições pelo modo disposto na Carta Constitucional. A acção administrativa relativamente às contribuições está, pelo que toca à contribuição local, no seu estabelecimento, reclamação, percepção e penhora. A contribuição sobre as propriedades materiais é lançada na igualdade proporcional da sua renda, deduzidas do produto bruto as despesas de conservação ou de cultura, e sem outra isenção mais que a exigida para o progresso da agricultura ou para utilidade geral da comunidade. A contribuição industrial é estabelecida segundo a povoação, e a contribuição pessoal ou o maneiio não pode exceder o valor de três dias de trabalho, segundo o preço local dos salários. As despesas administrativas são da província, ou parciais de outro círculo inferior: não podem estar a cargo do Tesouro público, porque têm por objecto um interesse local. Estas despesas são fixas emquanto têm por objecto as necessidades ordinárias anuais da comunidade; e variáveis pelo que respeita às necessidades que se não conhecem de antemão.

« Tôdas e quaisquer contribuições que não sejam aquelas cuja natureza e modo as leis estabelecem, são usurpações do direito da Soberania, atentados contra o Poder legislativo, e roubos feitos à propriedade. Em contabilidade tudo é imperativo, pois que as relações são de tal modo dependentes umas das outras que a menor interrupção destrói a própria natureza dessas relações. A magistratura administrativa deve dar anualmente uma conta das despesas ao Conselho Municipal. Esta conta faz fé pública. Não há outra contabilidade administrativa, porque cada concelho é uma família composta de cidadãos que se governa de per si em tudo o que é relativo aos seus bens e administração deles, conformando-se sempre com as leis da Nação, que são o vínculo político de tôdas as povoações, cujo executor na província é o Prefeito ».

(Parte dispositiva da mesma Carta de Lei)

TÍTULO I

Da organização administrativa

CAPÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º — Os reinos de Portugal e Algarves e Ilhas adjacentes são divididos em províncias, comarcas e concelhos. Muitos concelhos formam a comarca, muitas comarcas a província.

Art. 2.º — Ficam abolidas tôdas as outras divisões territoriais de qualquer natureza e denominação que sejam, e não obstante quaisquer privilégios dos mais altos donatários.

Art. 3.º — A divisão das províncias, comarcas e concelhos é provisoriamente a do mapa junto e que faz parte do presente decreto. Mas progressivamente se irá melhorando com atenção à comodidade dos povos, e à vantagem e economia do serviço.

CAPÍTULO II

Da organização geral da administração

Art. 4.º — A província é administrada por um chefe único, o qual tem o nome de Prefeito. Nas comarcas em que não reside o Prefeito, haverá um delegado dele com o nome de Sub-Prefeito.

Art. 5.º — O concelho é administrado por um Provedor.

Art. 6.º — Tôdas estas autoridades são nomeadas pelo Rei.

Art. 7.º — Junto de cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem da sua hierarquia, há uma Junta de cidadãos da confiança dos povos, e por êles eleitos para promover seus interesses, vigiar no emprego dos cabedais públicos que aos magistrados é confiado, deliberando ou representando segundo a matéria o pedir, sôbre quanto fôr da utilidade dos povos, que os elegem.

São estes corpos administrativos:

1.º — Junto ao Provedor, a Câmara Municipal do concelho;

2.º — Junto ao Sub-Prefeito, a Junta de comarca;

3.º — Junto ao Prefeito, a Junta Geral da Província.

Art. 8.º — Além dos magistrados de Delegação Régia, que administram, e dos corpos eleitos pelos povos, que fiscalizam a administração, há a autoridade administrativa judiciária, a qual é confiada a um tribunal especial com o titulo de Conselho de Prefeitura, para decidir sôbre o contencioso da administração.

Os conselheiros de Prefeitura são também nomeados pelo Rei sobre proposta do Conselho de Estado.

Art. 9.º — O Conselho de Estado exerce a Inspeção Geral Administrativa, que lhe há de ser assinada em seu Regimento.

Art. 10.º — Todos os magistrados administrativos são amovíveis a prudente arbitrio do govêrno, todos os corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos na forma que as leis determinam.

CAPÍTULO III

Da formação dos corpos administrativos eleitos

Art. 11.º — A eleição das Câmaras Municipais do concelho, Juntas de Comarca e Juntas Gerais da Província é indirecta, e pelo modo seguinte:

Câmaras Municipais

§ 1.º — Cada uma das freguesias do concelho, nas mesmas Juntas Paroquiais, criadas por decreto da reorganização das justiças da data de hoje, nomeia dois eleitores, que reunidos todos na respectiva casa do concelho, fazem a eleição dos vereadores.

§ 2.º — Nos concelhos em que há mais que uma freguesia, procede-se na eleição dos vereadores pelo mesmo modo, que o citado decreto de reorganização das justiças em data de hoje determina para a eleição do Juiz ordinário.

§ 3.º — A reunião dos eleitores de freguesia para a eleição da Câmara Municipal é presidida pelo Provedor do concelho.

§ 4.º — A acta da eleição é feita pelo secretário da Câmara Municipal, ficando o original nos Arquivos da mesma Câmara, e remetendo-se cópia autêntica ao Sub-Prefeito da comarca.

§ 5.º — O vereador que na eleição obtém maior numero de votos é o presidente da Câmara; o immediato em votos, é o fiscal e procurador dela.

§ 6.º — O secretário da Câmara é eleito em lista triplíce pela mesma Câmara, e nomeado pelo Prefeito da Província. O cargo de secretário da Câmara Municipal é vitalício.

§ 7.º — São elegíveis para vereadores todos os que nas cidades e vilas notáveis podem ser eleitos Juizes de Paz ou Ordinandos; nas vilas menos notáveis os que podem ser Juizes Pedaneos.

§ 8.º — Por cada freguesia do concelho se nomeia um vereador. Nos concelhos de duas freguesias somente, a mais populosa elege dois vereadores, a menos populosa, um. Nos concelhos em que há uma só freguesia, ella elege os três vereadores.

Juntas de Comarca

§ 9.º — As Juntas de Comarca são compostas de Procuradores eleitos pelas Câmaras Municipais dos concelhos, de que consta a comarca, na proporção de dois Procuradores por cada concelho.

§ 10.º — Os autos desta eleição são lavrados pelos secretários das respectivas comarcas, ficando os originaes nos Arquivos delas, remetendo-se uma cópia autêntica ao Sub-Prefeito da comarca, e entregando-se outra a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

Junta Geral de Província

§ 11.º — As Juntas Gerais de Província são compostas de Procuradores eleitos pelas Juntas de Comarca na proporção de um Procurador por cada concelho, que existe na província.

§ 12.º — Os autos desta eleição são lavrados pelo secretário da respectiva Junta, ficando o original nos Arquivos dela, remetendo-se cópia autêntica ao Prefeito da província, e entregando-se outra cópia a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

§ 13.º — São elegíveis para Procuradores da comarca e província todos os que podem ser vereadores.

§ 14.º — É nula a eleição do vereador que não tem domicílio no concelho, do Procurador da comarca que não tem domicílio na comarca, e do Procurador da província que não tem domicílio na província.

Art. 12.º — As eleições dos corpos administrativos eleitos renovam-se anualmente; a reeleição é permitida.

Art. 13.º — Tôda a reclamação contra a nulidade de qualquer destas eleições deve ser feita dentro de oito dias contados da data da eleição, perante o Conselho da Prefeitura; da decisão dele só há recurso para o Conselho de Estado.

CAPÍTULO IV

Da Junta Geral de Província

Art. 14.º — A Junta Geral de Província tem lugar todos os anos em dia determinado por convocação do Prefeito na época designada pelo Govêrno.

§ 1.º — Suas sessões duram quinze dias.

§ 2.º — Em caso urgente pode o Prefeito prorrogá-las por mais oito dias.

§ 3.º — Apenas reunidos, os seus membros escolhem à pluralidade de votos, um para presidente e outro para secretário.

Art. 15.º — A Junta Geral de Província pode ser dissolvida

por ordem do Rei; na provincia dos Açores e na Madeira em nome d'êle, por ordem do Prefeito, salva a confirmação real.

§ 1.º — O alvará do Prefeito, que significa à Junta a ordem real, deve incluir a ordem para a nova eleição, sem o que é nulo e de nenhum efeito.

Art. 16.º — É da attribuição da Junta Geral de Provincia:

1.º — Fazer a repartição das contribuições directas, e do recrutamento entre as comarcas da provincia;

2.º — Decidir sôbre os requerimentos para redução que lhes fizerem as Juntas da Comarca e as Câmaras Municipais;

3.º — Impor, nos limites da lei, as derramas e fintas necessárias para as despesas de utilidade geral da provincia;

4.º — Contrair, com autorização das Côrtes, os empréstimos necessários para objectos de utilidade geral da provincia;

5.º — Contratar, pelo mesmo modo, com quaisquer companhias nacionais ou estrangeiras, para se effectuarem obras de interesse geral da provincia.

Em ambos os casos, mencionados nos números 4.º e 5.º d'êste artigo, pertence à Junta Geral o deliberar sôbre o objecto da obra e condições do contracto; ao Prefeito pertence sempre tôda a execução das deliberações tomadas.

6.º — Examinar e aprovar as contas, que o Prefeito é obrigado a dar anualmente de todos os rendimentos privativos da provincia que administra;

7.º — Formar anualmente, antes de encerrada a sessão, uma consulta geral sôbre as necessidades da provincia, melhoramentos de que é susceptível e semelhantes, a qual, por via do Prefeito, subirá à presença do Rei.

Art. 17.º — As actas da Junta Geral da Provincia são remetidas por cópia à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

Art. 18.º — O Prefeito assiste, com voto consultivo, às sessões da Junta Geral.

Art. 19.º — O Prefeito prepara com tempo todos os documentos e informações necessárias para as deliberações da Junta Geral, e lhas deve apresentar no primeiro dia de sessão.

CAPÍTULO V

Da Junta da Comarca

Art. 20.º — A Junta da Comarca é anualmente convocada pelo Sub-Prefeito para determinado dia, na época designada pelo Governo.

§ 1.º — Suas sessões duram quinze dias.

§ 2.º — Em caso urgente pode o Sub-Prefeito prorrogá-las por mais oito dias.

§ 3.º — Apenas reunidos os seus membros escolhem um para presidente, outro para secretário, à pluralidade de votos.

Art. 21.º — A Junta da Comarca pode ser dissolvida por ordem do Rei, segundo o artigo 15.º do capítulo 40.º. O alvará do Prefeito, que significa à Junta a ordem real, deve incluir a ordem para nova eleição, sem o que é nulo e de nenhum efeito.

Art. 22.º — É da atribuição da Junta da Comarca:

1.º — Elegger os Procuradores à Junta Geral da Província;
2.º — Fazer a repartição das contribuições directas e do recrutamento entre os concelhos da comarca;

3.º — Informar com o seu parecer motivado sôbre os requerimentos para redução, que à Junta Geral da Província dirigem as Câmaras Municipais da comarca;

4.º — Contrair, com autorização das Côrtes, os empréstimos necessários para objectos de utilidade geral da comarca;

5.º — Contractar, pelo mesmo modo, com quaisquer companhias nacionais ou estrangeiras, para se effectuarem obras de interêsse geral da comarca.

Em ambos os casos, mencionados nos números 4.º e 5.º d'este artigo, pertence à Junta o deliberar sôbre o projecto da obra e condições do contracto; ao Sub-Prefeito pertence sempre, sob a inspecção do Prefeito, a execução das deliberações tomadas.

6.º — Examinar e aprovar as contas que o Sub-Prefeito é obrigado a dar annualmente dos rendimentos privativos da comarca que administra;

7.º — Fazer annualmente, antes de fechada a sessão, uma conta e informação geral sôbre o estado da comarca, suas necessidades, melhoramentos de que é susceptível e semelhantes, a qual por via do Sub-Prefeito, será dirigida ao Prefeito da provincia.

Art. 23.º — O Sub-Prefeito assiste, com voto consultivo, às sessões da Junta da Comarca.

Art. 24.º — O Sub-Prefeito prepara com tempo os documentos e esclarecimentos necessários para as deliberações das Juntas e lhas deve apresentar no primeiro dia da sessão.

CAPÍTULO VI

Das Câmaras Municipais

Art. 25.º — As Câmaras Municipais são para o Provedor do concelho o mesmo que as Juntas da Província e Comarca são para o Prefeito e Sub-Prefeito.

Art. 26.º — As Câmaras deliberam e consultam sôbre todos os objectos municipais; a execução toda de suas deliberações, compete ao Provedor.

Art. 27.º — As Câmaras podem ser dissolvidas por ordem do Rei ou do Prefeito, segundo o artigo 15.º do capítulo IV.

O alvará do Prefeito, que significa à Câmara a ordem real, deve incluir a ordem para nova eleição, sem o que é nulo e de nenhum efeito.

Art. 28.º — É da atribuição das Câmaras Municipais:

1.º — Eleger os procuradores à Junta da Comarca;

2.º — Fazer a repartição do recrutamento e das contribuições directas dentro dos limites do concelho nos termos que a lei designar, entregando o lançamento ao recebedor;

3.º — Repartir os encargos do concelho;

4.º — Lançar fintas e derramas para complemento das despesas do concelho a que não chegarem as outras rendas d'ele, precisando confirmação do Prefeito tóda a finta que exceder trezentos réis por cada chefe de família;

5.º — Contrair, com autorização das Côrtes, os empréstimos necessários para objectos de utilidade geral do concelho;

6.º — Contractar, pelo mesmo modo, com quaisquer companhias nacionais ou estrangeiras para se effectuarem obras de interesse geral para o concelho.

Em ambos os casos mencionados em os números 5.º e 6.º d'este artigo, pertence à Câmara o deliberar sobre o objecto da obra e condições do contracto; ao Provedor pertence sempre tóda a execução das deliberações tomadas;

7.º — Formar as listas dos jurados;

8.º — Tomar anualmente ao Provedor as contas, que este é obrigado a dar-lhe, de todos os rendimentos privativos do concelho que administra;

9.º — Votar sobre a necessidade de se intentar algum pleito para interesse do concelho;

10.º — Votar sobre compras, vendas e aforamentos, e quaisquer transacções relativas a bens do concelho;

11.º — Fazer, com sanção do Provedor e nos limites da lei, posturas para o bom regimento da terra, as quais não terão efeito sem a confirmação do Prefeito, que a não concederá quando encontrarem o bem geral.

Art. 27.º — São conservadas e confirmadas às Câmaras Municipais tódas as suas antigas atribuições, exceptuadas as que pertencem à autoridade judiciária, e com a distinção estabelecida de pertencer ao corpo municipal a deliberação, e ao Provedor municipal a execução do deliberado.

Ficam extintas as Juntas de Paróquia.

TÍTULO II

Dos magistrados administrativos

CAPÍTULO I

Do Prefeito

Art. 30.º — O Prefeito é o chefe único de toda a administração da província e delegado da autoridade do Rei, e para quanto é do bem estar e comodidade dos povos, investido de todas as atribuições. Suas funções todas administrativas e benéficas em nada participam do poder judiciário ou do fiscal, ou de nenhum outro.

Art. 31.º — O Prefeito é nomeado por carta régia expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

Art. 32.º — O Prefeito tem o tratamento de excelência, a graduação de Conselheiro, e obtém o primeiro lugar em todos os actos públicos e solenidades da província. Um decreto designará o uniforme do Prefeito e mais empregados administrativos.

Art. 33.º — Os ordenados dos Prefeitos, bem como os dos mais empregados administrativos são anualmente decretados pelo ministério competente, segundo as proporções do *budget* e com atenção às circunstâncias de cada província.

Art. 34.º — O Prefeito não pode ausentar-se da província sem licença do Rei, sob pena de ser riscado do serviço.

§ 1.º — Na ausência do Prefeito, faz as suas vezes intorinamente o Conselheiro da Prefeitura mais antigo, e definitivamente o Sub-Prefeito mais antigo.

§ 2.º — Durante a ausência com licença ou em qualquer outro impedimento do Prefeito, a terça parte do ordenado cede para quem suas vezes fez.

Art. 35.º — O Prefeito é a única via legal e ordinária de correspondência com o Governo e as Côrtes para todas as autoridades da província, tanto civis, como eclesiásticas, tanto indivíduos como corpos colectivos, e de qualquer ordem ou hierarquia que sejam. Ele só corresponde directamente com os diversos Ministros de Estado, sendo immediata e geralmente dependente da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino para tudo quanto é da universalidade da administração.

Art. 36.º — Ao Prefeito incumbe em geral:

1.º — Mandar proceder, na época designada por lei, à eleição dos deputados da nação;

2.º — À eleição de todos os corpos administrativos eleitos da província;

3.º — Á eleição dos Juizes do Paz, na conformidade do decreto da reformação das justiças da data de hoje;

4.º — Á formação das pautas dos jurados, aprovando-as elles depois.

Art. 37.º — Incumbe outrosim ao Prefeito:

1.º — Convocar, abrir, fechar e prorrogar até mais oito dias a Junta Geral da Província;

2.º — Enviar ao Govêrno, pelo ministério competente, as consultas da Junta da Província, as representações da Junta da Comarca e quaisquer outras que julgar convenientes;

3.º — Propor ao Rei, e, autorizado por elle, dissolver qualquer corpo administrativo eleito, mandando logo e pelo mesmo alvará, proceder a nova eleição.

Art. 38.º — Pertence também ao Prefeito:

1.º — A inspecção geral de todos os empregados administrativos dentro da província, mandando uniformisar e aperfeiçoar os métodos e modelos de todo o expediente;

2.º — A inspecção geral e superior sôbre a execução de tôdas as leis administrativas, tomando e mandando tomar, nos casos omissos, e em tudo quanto são modêlos e formas de expediente, como subsidiárias as leis administrativas de França, na forma da lei de 18 de Agôsto de 1769;

3.º — Ajustar definitivamente as contas dos Sub-Prefeitos e Provedores, segundo a aprovação ou reprovação, geral ou parcial, que houverem recebido nas Juntas da Comarca e Câmaras Municipais;

4.º — Mandar fazer pelos respectivos Provedores dos concelhos as diligências necessárias para se formar o cadastro geral da província ou registo das suas propriedades, tanto urbanas como rústicas, pelo modo e método que em lei especial será determinado;

5.º — Ordenar os pagamentos de tôdas as autoridades, empregados e pencionários públicos, de qualquer natureza ou graduação que sejam, e tanto seculares como eclesiásticos, do que fará, nas épocas devidas, uma folha que, sendo remetida ao Recebedor Geral da província e por elle distribuída aos seus delegados, legitima os mencionados pagamentos.

Art. 39.º — Incumbe mais ao Prefeito:

1.º — Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção, suspendê-los do exercicio e vencimentos dos seus empregos, dando immediatamente parte ao Rei, quando o empregado é de nomeação régia, e amovível à vontade do Govêrno;

2.º — Nomear, suspender e demittir todos os que não são de nomeação régia ou de eleição nacional.

Art. 40.º — É também da obrigação do Prefeito vigiar em

que sejam entregues ao Recebedor Geral da Província e a seus subalternos onde convier, extractos dos livros todos da receita das rendas dos concelhos, comarcas e da província, e as de tôdas as confrarias, albergarias e quaisquer instituições de ensino público, caridade e piedade, e bem assim as notas dos lançamentos de tôdas as fintas e derramas que votar a Junta Geral da Província ou qualquer Junta de Comarca e Câmara Municipal, para o fim de que pela autoridade fiscal sejam arrecadados todos aquellos rendimentos em seus cofres guardados, e daí pela mesma autoridade, e por ordem dos magistrados administrativos ou das pessoas que tais receitas governarem debaixo da aprovação do Prefeito, pagar tôdas as desposas.

Art. 41.º — Incumbe outrosim ao Prefeito vigiar nos interesses da Fazenda Pública, e para esse fim deve, além do que em geral lhe é prescrito, especialmente empregar o maior cuidado e vigilância:

1.º — Em tomar e fazer tomar pelos seus subalternos immediatamente conta de todos os bens e direitos actualmente na posse da coroa, e fazer deles descrição e tombo (quando não exista) pelos provedores do concelho;

2.º — Em tomar e fazer tomar por seus subalternos posse de todos os bens e direitos do Estado, de que até agora tomavam posse os Provedores das Comarcas, dando logo parte ao Tribunal do Tesouro.

Art. 42.º — No caso de vagarem bens em que o Estado deva succeder segundo as leis, as denúncias não serão procedentes senão quando tiverem decorrido seis meses, e quando os Prefeitos, por si ou por seus subalternos, não tiverem tomado posse, caso em que ficarão responsáveis pela omissão.

No caso de haverem tomado posse e de lhes ser contestada, remeterão os autos ao Poder Judicial, deixando nota igual à que pelo decreto de reformação da Fazenda da data de hoje, devem deixar os Recebedores Gerais quando relaxarem (ou relaxam) execuções fiscaes.

Art. 43.º — O Prefeito superintende em todos os estabelecimentos de instrução pública, caridade e piedade, fiscalizando suas desposas, melhorando os modos de ensino, suspendendo os professores e quaisquer administradores que forem de nomeação régia, dando immediatamente parte pela estação competente, suspendendo ou demittindo, com prudente arbitrio, os que são da sua própria nomeação, dissolvendo a eleição dos que são nomeados por compromissos, e fazendo logo proceder a nova eleição.

§ 1.º — As actuais confrarias, que legalmente estão constituídas, conservarão a acção primária da sua administração interna, mas não poderão dispendir rendimento algum sem auto-

rização geral do Prefeito e sem posterior fiscalização parcial, nem poderão distrair propriedade alguma sem liconça régia.

§ 2.º — O Prefeito, do produto comum de tôdas estas rendas, auxiliará os estabelecimentos mais necessitados, ou os mais úteis, com as sobras dos outros, usando sempre da maior circunspecção e prudência.

Art. 44.º — O Prefeito manda prestar e recebe os juramentos dos seus delegados e subalternos na administração; e por si, ou por êles, toma o juramento de todos os empregados dentro da província, assim da fazenda como da justiça, ou quaisquer outros que a lei não exceptuar, não obstante a ordenação do livro 1.º, título 2.º, que para êste efeito fica derogada.

Art. 45.º — E também da inspecção geral e superintendência do Prefeito:

1.º — Proteger e regular, segundo a lei, o livre exercício do direito eleitoral;

2.º — Promover os melhoramentos da divisão territorial;

3.º — Fiscalizar a policia da imprensa, e proteger a liberdade dela;

4.º — Proteger a indústria e sua liberdade, promovendo e requerendo os auxílios que devem dar-se-lhe;

5.º — Presidir e facilitar o recrutamento e alistamento do exército e a organização dos guardas nacionais;

6.º — Proteger o exercício do culto dominante e dos tolerados;

7.º — Vigiar o procedimento no exercício da autoridade temporal e espiritual do clero, tanto regular como secular: cuidando sobre tudo em que não usurpem o poder civil, nem exijam maiores elementos do que os que lhe forem taxados;

8.º — Exercer, por si ou por seus delegados, a policia geral da província, tanto a respeito das pessoas como das coisas, nas suas relações com o bem comum dos moradores;

9.º — Empregar as rendas comuns da província nas obras de utilidade geral dela;

10.º — Dirigir, corrigir e inspecionar a autoridade dos seus subalternos na província, os sub-prefeitos e provedores, tanto no que respeita à direcção municipal, como no que é da delegação régia.

Art. 46.º — Para todos os fins e cabal desempenho das suas funções, o Prefeito faz todos os anos a visita e correição da província, examinando e vendo com os seus próprios olhos as necessidades públicas, os melhoramentos de que é susceptível cada estabelecimento público, cada ramo de indústria, as reformas que são possíveis, as economias que devem fazer-se; e com todos os dados estatísticos que puder obter formará uma conta regular e circunscrita, que remeterá para o ministério competente.

Art. 47.º — Em todos os casos em que possa haver conflito ou incerteza de autoridade, é do Prefeito a atribuição duvidosa, em quanto se não determinar legalmente o contrário.

CAPÍTULO II

Do Secretário Geral da Província

Art. 48.º — Junto ao Prefeito haverá um Secretário Geral de Província, nomeado pelo Rei, e cujo ordenado será todos os anos decretado do mesmo modo que o do Prefeito.

Art. 49.º — As despesas da secretaria e seus amanuenses e vencimentos dêles, serão autorizados pelo Ministério dos Negócios do Reino. Todos estes empregos são de nomeação do Prefeito, e amovíveis ao seu prudente arbítrio.

Art. 50.º — A assinatura do Secretário é necessária para legalizar todos os actos e diplomas autênticos do Prefeito.

CAPÍTULO III

Dos Sub-Prefeitos das Comarcas

Art. 51.º — Não sendo a comarca outra coisa mais que uma sub-divisão da província feita para cómodo dos administrados e facilidade da administração, e estabelecendo-se esta divisão para haver de dar um centro comum mais próximo aos interesses especiais de muitos distritos consideráveis, o Sub-Prefeito é instituído para vigiar mais de perto nesta porção de território, como delegado e sob a autoridade do Prefeito. Seu officio é o de agente intermediário entre os povos da comarca, e seu administrador único o Prefeito, já para vigiar em uns na devida applicação da lei e regulamentos administrativos, já para informar o outro, dando-lhe todos os esclarecimentos locais que êle pode precisar.

Art. 52.º — Incumbe pôrtanto ao Sub-Prefeito:

1.º — Executar as ordens do Prefeito;

2.º — Fazer anualmente a visita ou correição da comarca para coligir nos próprios sítios tôdas as informações, e adquirir por seus olhos os conhecimentos locais das necessidades da comarca, dos melhoramentos de que ella é susceptível, e de tudo isto dar ao Prefeito uma conta circunstanciada, o qual pelo Ministro do Reino a fará subir à presença do Rei com suas próprias observações;

3.º — Fazer perceber e administrar as rendas comuns que haja na comarca, as fintas e derramas, que a Junta dela impuser;

4.º — Abrir, encerrar, dissolver ou prorrogar, por ordem do Prefeito, as Juntas de Comarca;

5.º — Assistir às sessões da Junta, onde terá voto consultivo;

6.º — Remeter ao Prefeito, acompanhadas de suas reflexões e próprias observações, as contas ou informações da Junta de Comarca;

7.º — Fiscalizar e inspeccionar os Provedores dos distritos e sua administração;

8.º — Informar com seu parecer tôdas as requisições e contas e informações dos Provedores e de quaisquer autoridades administrativas subalternas da comarca.

Art. 53.º — O Sub-Prefeito presta nas mãos do Prefeito o juramento de fidelidade ao Rei e à Carta Constitucional.

Art. 54.º — Não pode ausentar-se da Comarca sem licença do Prefeito e da província sem licença do Rei, sob pena de ser riscado do serviço.

Art. 55.º — Na ausência com licença, ou em qualquer impedimento físico ou moral a têrça parte do ordenado do Sub-Prefeito cede para quem suas vezes fizer.

Art. 56.º — Em caso de morte ou qualquer outro de súbita inabilidade física ou moral do Sub-Prefeito (sem exceptuar a ausência com licença) o Prefeito nomeia provisoriamente quem suas vezes faça, dando logo parte à Secretaria de Estado.

Art. 57.º — Na comarca em que o Prefeito faz a sua residência ordinária, não há Sub-Prefeito.

CAPÍTULO IV

Do Secretário do Sub-Prefeito

Art. 58.º — O Secretário do Sub-Prefeito é proposto por elle, confirmado pelo Prefeito e amovível ao prudente arbítrio de ambos.

Art. 59.º — As despesas da Secretaria da comarca são igualmente decretadas pelo ministério competente. Todo o pessoal dela é nomeado pelo Sub-Prefeito, e amovível a seu prudente arbítrio com a confirmação do Prefeito.

CAPÍTULO V

Do Provedor do Concelho

Art. 60.º — O Provedor do concelho é dentro dêle o depositário único e exclusivo da autoridade administrativa; como delegado do poder executivo vela na execução das leis; como chefe da policia na provenção dos delitos; como encarregado de tôdas

as funções executivas da municipalidade possui as atribuições de benevolência e de confiança que o fazem, na sua localidade, o tutor e defensor natural de todos os interesses comuns.

Art. 61.º — O Provedor é nomeado pelo Rei por decreto expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Quando a urgência do serviço o requerer, a nomeação será feita provisoriamente pelo Prefeito: o Provedor nomeado começará logo a servir; mas o decreto da sua nomeação será sempre assinado pelo Rei.

Art. 62.º — Na ausência, ou em qualquer impedimento físico ou moral do Provedor, faz as suas vezes o vereador que ele nomear em caso de impedimento súbito, e quando não haja nomeação do Provedor, substitui-o o vereador mais velho, imediato ao presidente. Durante o tempo que o vereador está servindo de Provedor, assiste, mas não tem voto deliberativo na Câmara Municipal.

Art. 63.º — O Provedor pode ser suspenso por alvará do Prefeito; mas somente demitido por decreto régio.

Art. 64.º — São ilegíveis para Provedores todos os que podem ser vereadores.

Art. 65.º — O Provedor não tem ordenado; mas perceberá, a título de gratificação, um tanto por cento do rendimento líquido dos bens do concelho, que lhe será votado pela Câmara no principio de cada ano, segundo as circunstâncias do lugar e do tempo.

§ 1.º — Por nenhum modo será deduzida esta fracção, qualquer que ela seja, do produto das finitas e derramas, de que trata o § 4.º do artigo 20.º deste decreto.

§ 2.º — Ficam abolidas tôdas as propinas que os concelhos pagavam ao Juiz de Fora, ou quaisquer funcionários.

Art. 66.º — O Provedor pode assistir, com voto consultivo, às sessões da Câmara, aonde tem assento distinto à esquerda do presidente.

Art. 67.º — O secretário da Câmara é também o escrivão perante o Provedor, aonde a afluência dos negócios o exigir; poderá também ter mais escriptorários pagos pelas rendas do concelho.

§ 1.º — São dados ao Provedor dois homens de diligência, cujos vencimentos serão pagos do mesmo modo.

§ 2.º — É necessária decisão da Câmara para autorizar estas despesas.

§ 3.º — Nem a assinatura do escrivão, nem de nenhum outro empregado, pode autenticar algum acto público administrativo; o qual só pode ser legitimo pela assinatura do Provedor, ou da de quem suas vezes fizer.

§ 4.º — O escrivão do Provedor é, nesta qualidade, somente

responsável pela clareza, ordem e fidelidade do livro do Registo Civil, de que ao diante se trata no § 2.º, artigo 69.º, capítulo V d'êste decreto, e pela exactidão das certidões que dêle passar.

Art. 68.º — Incumbe ao Provedor:

1.º — A execução de tôdas as ordens do Prefeito e das do Sub-Prefeito em nome daquele, e a intimação e a execução das decisões do conselho da prefeitura;

2.º — A redacção e conservação do Registo Civil;

3.º — A superintendência e vigilância diária de tudo quanto respeita à policia preventiva;

4.º — A fiscalização sôbre os abusos de autoridade na cobrança da contribuição directa das fintas, derramas e rendas do concelho;

5.º — A inspecção das escolas primárias;

6.º — A protecção geral da indústria, das artes, e de tudo quanto concorre para o bem estar, utilidade e comodidade dos vizinhos;

7.º — O recrutamento do exército de linha e alistamento da guarda nacional.

Registo Civil

Art. 69.º — O Registo Civil é a matrícula geral de todos os cidadãos pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais dos indivíduos, a saber: nascimentos, casamentos e óbitos.

§ 1.º — A redacção d'êste registo pertence ao Provedor, a qual será feita em um livro especial por êle rubricado.

§ 2.º — Qualquer razura ou entrelinha na escripturação do Registo Civil é da responsabilidade do escrivão. Mas todos os actos lançados nêle e tôdas as certidões dêle extraídas, serão assinadas pelo Provedor, sem o que não terão fé.

§ 3.º — Em todos os actos públicos, em que de futuro se requerirem certidões de casamentos, nascimentos ou óbitos, só terão fé as extraídas do Registo Civil.

§ 4.º — Todos os assentos lançados neste livro terão, além da assinatura do Provedor e das partes que fazem a declaração, a do escrivão diante dêle e de duas testemunhas.

§ 5.º — Em tôdas as difficuldades e questões que possam suscitarse sôbre o Registo Civil, o Procurador Régio fará decidir o negócio contenciosamente.

Art. 70.º — Nos concelhos cujos termos forem mui dilatados e comprehenderem paróquias rurais a grande distância da cabeça do concelho, se poderão instituir um ou mais delegados do Provedor, cujo principal officio será o de terem um livro subsidiário do Registo Civil, e aos quais, além disso, o Provedor poderá, segundo as circunstâncias o exigirem, incumbir as diligências

que julgar convenientes. São nomeados estes delegados pelo Provedor, com aprovação do Sub-Prefeito.

Superintendência de policia

Art. 71.º — Da obrigação que tem o Provedor de manter a ordem, garantir a tranqüilidade pública, e afastar quanto possa comprometer sua segurança, deriva o direito:

1.º — De fazer respeitar o exercício do culto dominante, e o dos tolerados, fazendo a policia interior e exterior dos templos;

2.º — De reprimir as ofensas dos costumes e moral pública;

3.º — De proteger a liberdade individual, opondo-se a toda a prisão que não fôr feita legitimamente pelas autoridades investidas do direito de o fazer;

4.º — De manter a tranqüilidade nas ruas, praças, feiras e mercados, inspeccionando e fazendo fechar às horas da lei, as casas públicas de cafés, tabernas e semelhantes;

5.º — De vigiar a policia dos teatros públicos;

6.º — De afixar editais e mandar lançar pregões para a execução das leis administrativas, alvarás do Prefeito e posturas municipais. Em todos os casos omissos deve o Provedor dar conta ao Prefeito por intermédio do Sub-Prefeito, para êle ratificar ou reprovar o procedimento;

7.º — De reprimir a mendicidade, fazendo expelir do concelho os vândios e mendigos estranhos, provendo as necessidades dos enfermos naturais dêle, apreendendo e procedendo contra os mendigos válidos e os vândios, segundo as leis e regras da competência das autoridades;

8.º — De fazer matar os cães danados, ou suspeitos de o ser, e todos os que não tiverem coleira com o nome do dono, ou não estiverem fechados ou presos;

9.º — De evitar os incêndios, fazendo visitar as chaminés e fornos, condenando os que achar em estado perigoso, e impondo multas aos descuidados e reincidentes até à quantia de 20\$000 para as despesas do concelho; proibindo em lugares perigosos os fogos de artificio, o disparar armas de fogo e semelhantes;

10.º — De prevenir por todos os modos e reparar por todos os meios os danos causados pelas cheias dos rios e inundações;

11.º — De prover à salubridade das terras por via de medidas sanitárias, tanto de prevenção como de remédio; estabelecendo e inspeccionando os cemitérios, ordenando a limpeza das ruas, inspeccionando a venda dos comestíveis e bebidas, dos medicamentos e sua confeição, por meio de peritos; perseguindo perante a autoridade judicial os médicos, cirurgiões e boticários não autorizados, ou que, sendo-o, não fazem a sua obrigação;

12.º — De prover, segundo a lei, ao fornecimento de béstas,

carros e outros meios de condução para as tropas em marcha e ao aboletamento e fornecimento delas, e das que se estacionarem em terras do seu concelho.

Repartição e cobrança das contribuições

Art. 72.º — As funções de Provedor, no que respeita à repartição das contribuições directas, consistem:

1.º — Em dar anualmente ao Sub-Prefeito tôdas as informações necessárias sobre o lançamento da décima, que será feito pela Câmara com auxilio d'êle Provedor.

2.º — Em esclarecer com todos os dados que tem ao seu alcance as deliberações da Câmara.

Art. 73.º — Quanto à cobrança, é de obrigação do Provedor:

1.º — Auxiliar os empregados fiscaes no exercício da sua autoridade;

2.º — Proteger os cidadãos contra os excessos e abusos ou vexações, em que o exercício daquela autoridade pode degenerar.

Escolas primárias

Art. 74.º — Ao Provedor pertence, não só a fiscalização e superintendência das escolas, que são pagas pelos dinheiros públicos, mas também a inspecção geral das particulares: tudo segundo as leis respectivas.

Protecção da indústria

Art. 75.º — Tudo quanto é útil, necessário e conveniente aos povos do seu distrito, reclama atenção e cuidados do Provedor; incumbelhes por tanto animar as artes e a indústria de tôdas as espécies, os melhoramentos em todos os seus ramos, promovendo as subscrições voluntárias dos cidadãos e os auxílios do govêrno, e considerando-se em geral como o pai de família vigilante e zeloso a quem não pertence o mero cumprimento da lei sòmente.

Recrutamento do exército e alistamento da guarda nacional

Art. 76.º — Pertence ao Provedor proceder a tôdas as diligências e preparar todos os esclarecimentos necessários às deliberações da Câmara Municipal sobre a porção do recrutamento do exército que ao seu concelho couber; incumbindo-lhe depois, na forma e pelo modo que as leis designarem, o exacto cumprimento e verificação do que fôr decidido pela Câmara.

Art. 77.º — Incumbê ao Provedor fazer o alistamento da guarda nacional, manter suas prerrogativas e reclamar o serviço dela segundo as leis.

Art. 78.º — Ficam extintos os almotacés; as funções que exerciam como julgadores passam para os juizes competentes, na forma determinada pelo decreto da reformação das justiças em data de hoje; as attribuições administrativas pertencem ao Provedor.

Art. 79.º — São, pelo mesmo modo e com os mesmos efeitos, extintos os regedores de paróquia.

TÍTULO III

Do tribunal e juízo administrativo

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho de Prefeitura

Art. 80.º — O Conselho de Prefeitura é composto de três membros nomeados pelo Rei.

Art. 81.º — Na ausência ou impedimento do Prefeito faz as suas vezes o Conselheiro mais antigo, vencendo então uma terça parte do ordenado do Prefeito, segundo se acha disposto no título II, capítulo I, artigo 33.º, § 2.º Na ausência ou impedimento de qualquer dos Conselheiros, o Prefeito nomeia um dos membros da Junta Geral de Província, para fazer as suas vezes, o qual vence, do mesmo modo, a terça parte do seu ordenado.

Art. 82.º — O Conselheiro que se ausenta da comarca em que reside o Prefeito sem licença dêle, ou da província, sem licença do govêrno, incorre na pena de ser riscado do serviço.

Art. 83.º — Na ausência, com licença, do Conselheiro, um terço do seu ordenado cede para quem suas vezes faz.

Art. 84.º — O Prefeito preside ao Conselho de Prefeitura, e dêle tem voto de qualidade.

Art. 85.º — É a principal attribuição do Conselho de Prefeitura decidir sobre o contencioso da administração e assim julga:

1.º — De tôdas as reclamações de particulares para desencargo ou redução da sua quota das contribuições directas;

2.º — Das difficuldades e questões que se suscitarem entre os empreendedores e arrematantes de quaisquer rendas, trabalhos ou fornecimentos públicos e a administração, relativas ao sentido da execução das cláusulas de seus contratos;

3.º — Das reclamações de particulares que se queixarem de quaisquer danos ou agravos provenientes do facto pessoal dos empreendedores de trabalhos públicos, ou fornecedores, e não do facto da administração;

4.º — Das requisições e contestações relativas a indemnizações devidas a particulares por motivos de terrenos tomados ou estra-

gados para a continuação de estradas, canais e outras obras públicas;

5.º — De todas as dificuldades que se suscitarem em quaisquer pontos de estradas, canais e outras vias públicas;

6.º — Dos requerimentos das Câmaras e Provedores municipais que pedem autorização do Prefeito para intentar processos a bem das suas municipalidades;

7.º — Do contencioso sobre a administração dos bens nacionais;

8.º — Das questões de servidões e distribuição de águas que, em geral e administrativamente falando, pertenciam ao Desembargo do Paço; bem como de tudo quanto este tribunal expedia, e não está particularmente substituído.

Art. 86.º — Há recurso do Conselho de Prefeitura para o Conselho de Estado.

Art. 87.º — Em tudo quanto não é contencioso o Conselho de Prefeitura não tem seu voto consultivo; ao Prefeito pertence deliberar.

Art. 88.º — Fica expressamente revogado o artigo 32.º do Regulamento militar de 21 de Fevereiro de 1816, bem como o Regimento dos governadores de armas de 1 de Junho de 1678, em todas as disposições que conferem atribuições civis aos Governadores de armas, ou confirmam as que lhe haviam sido dadas.

Art. 89.º — Também ficam revogadas, como se de cada uma se fizesse expressa menção, todas as leis de atribuições civis conferidas aos capitães-mores e a seus subalternos, e a todos os julgadores, que até agora exercitavam atribuições administrativas, ficando da competência eclesiástica aquelas atribuições somente que não estão conferidas nas leis aos magistrados administrativos ou quaisquer outros, sem contudo ser alterada em coisa alguma a sua competência exclusiva no exercício relativo ao poder espiritual. Ficam igualmente revogadas todas as leis, decretos e disposições em contrário.

Ponta Delgada, 16 de Maio de 1832.

D. Pedro, Duque de Bragança,
José Xavier Mousinho da Silveira.